FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — JURISDIÇÃO CRIMINAL E JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

— A absolvição do funcionário no processo criminal não acarreta necessàriamente a sua reintegração.

— Sòmente quando o fato admitido na esfera administrativa fôr tido como inexistente no processo judicial é que o decidido pela justiça atinge a solução administrativa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Permínio Justiniano dos Santos *versus* Administração do Pôrto do Rio de Janeiro
Apelação cível n.º 1.567 — Relator: Sr. Ministro
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 1.567, do Distrito Federal, em que é apelante Permínio Justiniano dos Santos e apelada a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro:

Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unânimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto, para o fim de manter como mantém a decisão recorrida, tudo na conformidade e pelas razões constantes dos votos em anexo, e que dêsse ficam fazendo parte integrante. Custas pelo apelante. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1949. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Permínio Justiniano dos Santos, conferente auxiliar da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, promoveu contra esta autarquia, assistida pela União Federal, uma ação ordinária a fim de que lhe fôsse reconhecido por sentença, o direito "a reparação do sofrido, com o recebimento de vencimentos atrasados, abonos e reajustamentos, promoções e demais vantagens de que se viu privado

* NOTA DA RED.: Sôbre o assunto ver os acórdãos do Tribunal Federal de Recursos publicados antes do presente e as numerosas decisões e trabalhos doutrinários publicados na *Revista de Direito Administrativo* e ali indicados em nota da redação.

em razão de ato que considera ilegal, da mesma autarquia".

Estriba-se o autor, para assim postular, nos fatos seguintes: diz que era servidor da autarquia desde 1923, quando, em 1940, veio a ser demitido, após inquérito administrativo, do cargo que então ali ocupara; ao mesmo tempo que promovia a Administração inquérito administrativo, se iniciava procedimento criminal contra o ora autor e neste veio êle a ser absolvido; que assim, em face da absolvição no Juízo Criminal, pleiteou sua reintegração nos quadros da Administração, baseando-se para tanto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis — decreto-lei 1.713, de 1939 — isto é, a mesma lei que servira de base ao inquérito administrativo de que resultara a sua demissão. Não foi porém atendido *in totum, logrando apenas ser readmitido*, daí a presente ação, para que se lhe reconheça o direito a reintegração, com todos os seus consectários.

O pedido foi contestado pela A.P.R.J. (fls. 35) e pela União (fls. 49).

Havendo preliminar a decidir, foi ela resolvida no despacho saneador, do qual não houve recurso (fls. n. 62/62v.).

Afinal foi proferida a sentença pelo Juiz Raimundo Macedo, em exercício na 2.ª Vara da Fazenda, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.:

I. Permínio Justiniano dos Santos propôs esta ação contra a União Federal e a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, alegando que foi admitido no serviço da Administração do Pôrto, em 15 de maio de 1923, na função de primeiro conferente;

que em 1940, tendo ocorrido irregularidades na entrada e saída de estrangeiros no território nacional, foi instaurado inquérito administrativo para apurar aquelas irregularidades, em virtude do que foi o autor demitido, em data de 28 de janeiro de 1941;

que, simultâneamente, com o inquérito administrativo, foi instaurado inquérito policial, que, com aquêle, foi remetido à 13.ª Vara Criminal, tendo, aí, o autor sido processado criminalmente e afinal absolvido;

que, então, pleiteou, na esfera administrativa, a sua reintegração no cargo que ocupava, sendo, porém, apenas readmitido, em 1 de fevereiro de 1946;

que, o fato de haver o autor aceitado a sua readmissão não importa em renúncia à reintegração pleiteada, que não lhe foi concedida administrativamente, porque se entendeu que, sendo o regulamento do Pessoal omisso a respeito, prevendo, apenas, a hipótese de readmissão, não podia o funcionário demitido ser reintegrado, o que não está certo, pois a demissão em causa foi processada de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos, cujo art. 74 prevê o caso de reintegração; que é flagrante a injustiça praticada contra êle autor, sob a imputação da prática de um crime por que foi absolvido; que, assim, tem êle direito a ser reintegrado com tôdas as vantagens pedidas.

A inicial foi instruída com um protesto feito pelo autor em 21-12-1945, para interromper a prescrição quinquenal. Contestando a ação, a Administração do Pôrto historiou os fatos da demissão e readmissão do autor, arguiu uma preliminar que foi repelida, sem recurso, pelo despacho saneador, e, quanto ao mérito, disse que a situação funcional do autor se regulava, por fôrça do decreto-lei n. 684, de 1938, pelo decreto-lei n. 240, daquele ano;

que o art. 2.º dêste último decreto-lei declara que o pessoal extranumerário será sempre admitido a título precário;

que, assim, o autor de nenhuma garantia gozava ao tempo da sua demissão, pelo que não tinha êle direito a reintegração;

que, quando assim não fôsse, a aceitação do ato que o readmitiu importa em renúncia à pretendida reintegração; que a absolvição do autor não tem o efeito de modificar o ato da sua demissão, pois que, como decidiu o Tribunal de Justiça local, são independentes as jurisdições criminal e administrativa;

que a própria sentença admite a existência do fato atribuído ao autor e tra-

duzido pela Administração como conduta irregular motivadora da sua demissão; apenas achou que o mesmo não assumia as feições de crime;

que, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, em tal situação, é legal a demissão do autor, improcedendo, por isso, a ação.

A União também contestou o pedido, sustentando a tese de que a absolvição do autor não invalida o ato administrativo da sua demissão.

Citou, em abono da tese acima enunciada, copiosa doutrina esposada por autores estrangeiros e terminou por pedir fôsse a ação julgada improcedente.

Falando sôbre a preliminar da primeira contestação, o autor serviu-se da oportunidade para refutar as outras alegações de mérito das defesas das rés.

Na audiência de instrução e julgamento autor e rés sustentaram suas alegações, constantes dos autos.

Pôsto isto.

II. O autor foi demitido sob acusação de irregularidade funcional, com fundamento no art. 238, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que diz:

"Art. 238 — Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

.. ..

III — Procedimento irregular do funcionário devidamente comprovado".

Êste procedimento seria o recebimento de dinheiro de particulares interessados em facilidades que, por êsse modo, teriam sido por por êles obtidas do imputado.

Apuradas essas irregularidades em inquérito administrativo, foi o autor demitido.

A Justiça criminal não encontrou naquele inquérito prova de que o funcionário demitido houvesse sido peitado ou subornado. Admitiu, porém, houvesse êle recebido gratificação de particular pelo serviço público que prestava.

Não há, assim, incompatibilidade entre o julgado criminal, que, aliás, não excluiu a existência de crime, mas apenas declarou que não estava o mesmo provado, e a decisão administrativa que viu na conduta do autor um procedimento irregular.

Um fato pode não constituir crime, mas tornar o seu autor passível de punição administrativa.

Sou dos que reivindicam ao Judiciário a ampla investigação da jurisdicidade do ato administrativo, para acobertar os que por êle foram afetados não só das irregularidades aberrantes, como também das aparentes legalidades resultantes de vícios da lei.

O Juiz pode, por exemplo, anular o ato administrativo sob fundamento de que determinado fato não tem, em face da lei, as consequências jurídicas que lhe atribuiu a Administração.

Mas, o que o Judiciário não pode fazer, pois o impede o princípio da separação e independência dos poderes é reformar as decisões administrativas, julgando não provados fatos cuja existência aquelas decisões admitiram.

E' o caso dos autos.

Aqui se não reflete uma ilegalidade. E a própria inicial denomina, apenas, de "injustiça" a demissão.

Ora, injustiça da Administração só ela mesma a pode corrigir.

Foi o que fêz, na espécie, a Administração do Pôrto, readmitindo o autor nas funções que antes exercia.

Essa reparação pode não ser completa, mas não é à Justiça que cumpre completá-la.

III. Ante o exposto:

Julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas. P.R.I.", (fls. 70 a 74).

Surgiu recurso do autor, (fls. 76), insistindo na mesma ordem de idéias sustentadas desde a inicial, isto é, que não importa a independência entre as jurisdições administrativa e criminal na improcedência do seu pedido. O que se sustenta aqui, é que o fato que deu origem a punição administrativa, foi o mesmo fato que deu causa ao processo criminal, e assim, afastada a punibilidade do crime, impõe-se o retôrno do autor aos quadros da Administração como reintegrado.

O recurso foi contra arrazoado pela Administração do Pôrto, e subscritas as

razões desta pela União (fls. 89), subiram os autos a esta segunda instância onde exarou o Dr. Subprocurador Geral o parecer de fls. 96, opinando pela confirmação da sentença.

E' o relatório.

Rio, 26 de novembro de 1948.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, que bem apreciou e decidiu a espécie *sub-judice*.

A absolvição do servidor, no Juízo criminal não importa necessàriamente na invalidade das conclusões do inquérito administrativo, atingidas pela Administração.

Note-se de início que é mais amplo o círculo punitivo da esfera administrativa, isto é, um só e mesmo fato, pode ser suscetível de punição na esfera administrativa e não o ser na criminal.

A absolvição do servidor acusado de crime, não implica em que se proclame a inexistência de fato que a Administração entenda bastante para justificar o afastamento do servidor.

O que a lei impede no caso, o artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro, é que se questione sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Na espécie dos autos, como bem mostrou a sentença, o fato existiu, apenas não se reveste de contornos criminais, valendo como irregularidade administrativa, para a qual, julgou a comissão de inquérito, bastante a pena de demissão simples do mau servidor.

A fotocópia de fls. 46 mostra que o Juiz criminal admitiu a existência do fato, ao qual porém não atribuiu extremos de criminalidade.

Improcedente é, portanto, a ação proposta, e bem julgou, pois o Juiz *a quo*, dando-a como tal.

No mesmo sentido me pronunciei em feito análogo, sendo minha decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal da apelação cível 8.445, julgada em 31-7-44. Foi relator do feito o eminente Ministro Laudo de Carmago, sendo unânime o acórdão respectivo. Recordo-me, ainda, que como razão de decidir invoquei então decisão do Juiz Cunha Vasconcelos, sôbre o assunto, e com idêntica conclusão.

A sentença que proferi, e o acórdão que a confirmou, são encontrados na Rev. de Direito Administrativo vol. I, pág. 190, e a seus fundamentos faço, neste ato, remissão.

Nestes têrmos, pois, confirmo a decisão da 1.ª instância que a meu ver deu à espécie a solução adequada.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Revisor) — Também nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sôbre a natureza das relações entre o ilícito criminal e o ilícito administrativo, já tenho voto conhecido. Várias vêzes, neste Tribunal, se tem agitado essa questão, sendo que a maioria de seus membros sempre se manifestou no sentido de que a absolvição do funcionário público, não implica na sua reintegração se a demissão se baseou no ato que foi objeto do processo crime, porquanto, como muito bem disse o Sr. Ministro Relator, pode um fato constituir uma transgressão disciplinar grave e não constituir crime.

Está provado que houve inquérito administrativo e que o apelante foi demitido em resultado dêsse inquérito, onde foram apuradas irregularidades consideradas graves pela Administração. A justiça ou injustiça dêsse julgamento escapa — como a oportunidade da medida — à alçada dêste Tribunal, por fôrça do princípio da independência e harmonia dos poderes, conforme aqui e do Supremo Tribunal Federal se tem entendido. O que cumpre ao judiciário examinar é da legalidade do ato. Se houve inquérito, se êle correu seus têrmos regulares; se houve defesa, e se essa foi propiciada ao funcionário. Quanto ao merecimento ou apreciação do mérito constante do referido inquérito, isso foge à competência dêste Tribunal.

Já tenho me manifestado várias vêzes nesse sentido e não vejo por onde modificar o meu entendimento. Acompanho, pois, o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Meu pensamento sôbre a hipótese é bastante conhecido. Sempre me tenho manifestado, conforme referência do Sr. Ministro Relator, pela independência entre os ilícitos penal e administrativo.

Na espécie em julgamento, houve inquérito administrativo; é o que me basta para haver como revestido das exigências legais a demissão que sofreu o apelante. Se o Poder Executivo, posteriormente, voltou sôbre seus próprios passos, para readmitir o funcionário, não importa, tal circunstância, em reconhecimento de ilegalidade, como pretendeu insinuar o apelante.

Nego provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.